



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2021

SF/21647.73095-43

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (PLP nº 76, de 2007), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.


SF/21647.73095-43

Na justificação da proposição que deu origem ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar, argumenta-se que alguns municípios de Minas Gerais que têm fortes similaridades com a região Nordeste e com a área de atuação da Sudene no Estado foram indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação daquela superintendência.

A proposição foi aprovada em 31 de outubro de 2017 no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma subemenda substitutiva global. Com isso, a proposição remetida ao Senado Federal passou a incluir municípios não somente de Minas Gerais, mas também do Espírito Santo, na área de atuação da Sudene.

No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CCJ, o relator havia se manifestado favoravelmente à proposição com uma emenda de redação e rejeitado as Emendas nºs 1 e 2. Na mesma ocasião, durante a discussão da matéria, o relator rejeitou oralmente a Emenda nº 3. Encerrada a discussão, a matéria foi submetida à votação com nove votos “sim” e 11 votos “não”. Com isso, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, recebeu parecer contrário à sua aprovação na CCJ, ficando vencido o relator originalmente designado.

Na CAE, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Em 2018, o então Senador Armando Monteiro chegou a apresentar relatório concluindo pela rejeição do projeto. Esse relatório, contudo, não chegou a ser votado. Naquele mesmo ano, anexou-se ao processado ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais solicitando a inclusão de mais sete municípios de Minas Gerais na área de atuação da Sudene.

Em 2021, a proposição foi remetida para análise do Plenário em substituição às Comissões.

Além das três emendas apresentadas na CCJ, foi apresentada uma quarta emenda de plenário ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar.



SF/21647.73095-43

As Emendas nºs 1 e 2 tratam da inclusão de novos municípios de Minas Gerais na área de atuação da Sudene. A Emenda nº 3 propõe que os municípios incluídos tenham também acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Finalmente, na Emenda nº 4 propõe-se a inclusão dos municípios das mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, vem para apreciação do Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

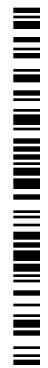
Não identificamos na proposição quaisquer vícios relativos a sua constitucionalidade ou a sua juridicidade. O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, tampouco apresenta problemas de regimentalidade. Não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada em sua elaboração.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

É escusado repetir que o Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, indicam que a renda *per capita* na região Nordeste corresponde a cerca de metade da renda *per capita* média do Brasil. Da mesma forma, a Amazônia Legal tem ainda um grande número de pessoas que vivem em situação de pobreza. Isso explica a presença das Superintendências de Desenvolvimento Regional nessas áreas. Os incentivos destinados a essas regiões contribuem para a criação de empregos, para o aumento dos níveis de renda e para a reversão das desigualdades que marcam o país.

Mesmo na região Sudeste, que tem, em média, níveis de renda superiores à média nacional, há vários municípios que convivem ainda com indicadores de desenvolvimento mais baixos. Não por outra razão as leis que conformaram a área de atuação da Sudene – e que se consolidaram na Lei Complementar nº 125, de 2007 – incluíram municípios do norte de Minas Gerais e do Espírito Santo em sua área de atuação.

Contudo, alguns municípios desses estados foram indevidamente excluídos da área de atuação da Sudene. Trata-se de municípios que têm indicadores de renda semelhantes aos daqueles que já

SF/21647.73095-43

têm acesso aos incentivos fiscais e financeiros proporcionados por aquela superintendência. O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, ao incluí-los em sua área de atuação, simplesmente concede a municípios semelhantes um tratamento isonômico. Novos municípios (como aqueles apontados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais) podem, pela mesma razão, também vir a fazer parte da área de atuação da Sudene. Neste momento, porém, para não atrasar a tramitação da proposição, entendemos que não seria o caso de propor emendas nessa direção.

Atualmente, a área de atuação da Sudene é formada por quase dois mil municípios. O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, acrescenta pouco mais de 80 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo a esse total. Esses municípios têm, em média, níveis de renda muito semelhantes ao dos municípios que já formam a área de atuação da Sudene. Isso mostra que o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, simplesmente corrige a distorção que decorreu da exclusão indevida desses municípios da área de atuação da superintendência. Ademais, há relatos de que os recursos destinados à Sudene nem sempre são integralmente utilizados. Desse modo, a ampliação de sua área de atuação não deverá prejudicar as regiões que já fazem parte dela.

Em resumo, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, contribui para a redução das desigualdades regionais – consagrada, na Constituição de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – e para o desenvolvimento econômico e social do país.

Com relação às emendas apresentadas, entendemos a motivação de várias delas. Trata-se, de modo geral, da inclusão de novos municípios na área de atuação da Sudene além daqueles já mencionados PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Contudo, quaisquer alterações no escopo da proposição atrasaria sua tramitação porque forçosamente a levaria a uma nova discussão na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, para não prejudicar as regiões que a proposição busca beneficiar, entendemos que PLC nº 148, de 2017 – Complementar, deve ser aprovado por esta Casa, sem prejuízo da futura apresentação de novos projetos de lei voltados para o atendimento das regiões que poderiam, eventualmente, ser incluídas na área de atuação da Sudene.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar, com a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

